Processo nº 0800352-38.2025.8.10.0019

Reclamante: DIOGO SOUSA DA SILVA

Reclamados: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e TIM S/A

S E N T E N Ç A:

Trata-se de ação ajuizada por DIOGO SOUSA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e TIM S/A, em que o Reclamante informa que é titular do terminal móvel (98) 9 8848-6334. Todavia, vem recebendo ligações e mensagens em grande profusão, cobrando débitos pertencentes a terceiro. Que já fez reclamação junto às operadoras de telefonia e sítios eletrônicos "CONSUMIDOR.GOV" e "NÃO ME PERTUBE", sem o efeito desejado. Busca que as ligações de cobrança cessem e indenização por danos morais.

Contestação juntada aos autos, por intermédio da qual a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A suscita preliminares e, no mérito, informa que adotou medidas para fazer cessarem as ligações e ainda, que cobrava débito legítimo, pertencente à DANIELE SOUSA DA SILVA, irmã do Reclamante. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Por seu turno, TIM S/A apresentou contestação suscitando preliminares e, no mérito, afirmou que não agiu em abuso de direito, nem com disparos em massa, não cobrando qualquer débito do Reclamante. Requer a improcedência dos pedidos.

É, em síntese, o Relatório. Fundamento e DECIDO.

Preliminarmente, suscita o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a falta de interesse de agir, alegando não haver pretensão resistida, pois o Autor não teria buscado solução administrativa, bem como a sua ilegitimidade passiva.

Rejeito as preliminares, pois conforme informação e documentos juntados pelo Reclamante, houve tentativa de solução também junto ao "CONSUMIDOR.GOV" e "NÃO ME PERTUBE", não tendo havido composição administrativa entre as partes.

Quanto à legitimidade, o próprio BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A afirmou em sua contestação que efetuou ligações de cobrança, o que justifica sua permanência no polo passivo da demanda.

Por seu turno, TIM S/A também suscita a falta de interesse de agir e a necessidade de perícia no aparelho e números suscitados.

Rejeito as preliminares da TIM S/A.

Além dos já mencionados sítios eletrônicos informados pelo Autor como tentativa administrativa de solução, também registre-se que não há a obrigatoriedade de prévio acionamento administrativo, antes do ingresso judicial.

Sobre a perícia, desnecessária, posto que evidenciado por documentos a profusão de ligações para o número reclamado.

Quanto ao mérito, compulsados os autos, vejo assistir parcial razão ao Reclamante.

Em relação à TIM S/A, não vejo como procedentes os pedidos do Reclamante em relação a essa empresa, seja em obrigação de fazer ou de ressarcimento moral.

Todas as condutas descritas na inicial fazem referência a ligações de cobrança originadas a partir do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, que utiliza diversos terminais móveis e fixos diversos para efetuar suas cobranças, não tendo a TIM S/A controle sobre esses acessos.

Assim, os documentos anexados ao Id. nº 148052805/PJE, Id. nº 148052807/PJE, Id. nº 148053978/PJE e Id. nº 148053997/PJE dão bem a dimensão da quantidade de ligações indevidamente recebidas pelo Reclamante relativas a cobranças destinadas a terceiro.

Pouco importa se a devedora DANIELE SOUSA DA SILVA é parente do Reclamante, a dívida pertence a outrem e a ela deve ser dirigida.

É nítido o abuso, o excesso de ligações e mensagens disparadas em massa.

E cotidianamente, tais ligações e mensagens são efetuadas por robôs, o que dificulta ainda mais a busca pela interrupção dessas chamadas indesejadas.

Inclusive, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor veda essa odiosa prática, *in verbis*:

"*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*"

Não há que se falar em exercício regular de um direito ou em licitude da conduta, como quer fazer crer o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, posto que a constatação primordial é bastante simples: perturba-se quem nada deve (DIOGO SOUSA DA SILVA), para pressionar o verdadeiro devedor (DANIELE SOUSA DA SILVA) a saldar sua dívida.

Esquece-se BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A que a dívida não pode ultrapassar a figura do devedor e agir da forma como agiu, com excessivas ligações de cobranças, revela, evidentemente, abuso de um direito.

Desta forma, firme a convicção do Juízo de que deverá BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A INTERROMPER/CESSAR as ligações de cobranças para o terminal móvel (98) 9 8848-6334, pertencente a DIOGO SOUSA DA SILVA, referentes a débitos pertencentes a DANIELE SOUSA DA SILVA.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o fato ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Obviamente que receber dezenas de ligações diárias, cobrando por débitos pertencentes a terceiro, mesmo que tenha grau de parentesco, é conduta abusiva, excessiva, e que merece reparo.

O artigo 42 da Lei nº 8.078/90 já preceitua que o consumidor não será exposto a qualquer situação vexatória, constrangimento ou ameaça.

E essa foi justamente a conduta de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, quando insistentemente buscou junto ao Autor a satisfação de crédito, cuja origem e responsabilidade era de terceiro.

Bastava a primeira negativa para que o Réu retirasse de seus registros o número móvel do Autor e parasse de perturbá-lo.

A insistência gera o dever de indenizar.

Sobre o assunto, destaco as seguintes ementas de julgamentos de casos semelhantes:

"*Apelação – ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização por danos morais e tutela provisória de urgência – Procedência parcial – Cobranças repetidas de débito via ligações telefônicas, em nome de terceira pessoa – Irresignação do réu em face da condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Comprovação nos autos de ligações excessivas e reiteradas, que extrapolam o simples aborrecimento do cotidiano – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Dano moral configurado – Quantificação – Insurgência do réu, pleiteando subsidiariamente a minoração do valor arbitrado – Valor fixado pelo douto Magistrado que comporta ser reduzido – Sentença reformada neste aspecto – Recurso provido em parte.*"

(AC nº 1011657-33.2021.8.26.0309/SP, TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Unânime, Rel. Des. Tiago de Siqueira, J. 30/06/2025).

"*RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. LIGAÇÕES DE COBRANÇA. DÉBITO QUITADO. CONDUTA EXCESSIVA. PERTURBAÇÃO DO COTIDIANO DO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A MERA COBRANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*"

(RI nº 0001592-79.2023.8.16.0187/PR, TJPR, 3ª Turma Recursal, Unânime, Rel. Juiz Fernando Swain Ganem, J. 08/04/2024).

"*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA - EXCESSO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS E MENSAGENS DE COBRANÇA - ABUSIVIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL RECONHECIDO - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – CONDENAÇÃO.*

- Em se tratando de cobrança excessiva e reiterada por telefone de dívida que sequer é devida pelo autor, deve ser reconhecido o ato ilícito por violação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- A conduta abusiva do fornecedor de realizar diversas ligações mesmo após o consumidor ter esclarecido que não era o titular do débito, é capaz de gerar abalo à tranquilidade e à imagem da pessoa, o que alcança as raias do dano moral.

- Tem se tornado comum a prática adotada por grandes empresas de contratar serviços terceirizados de "call center" para cobrar débitos de seus clientes inadimplentes. As ligações ocorrem de forma abusiva por meio do disparo automático de diversas e sucessivas ligações telefônicas, de forma reiterada e desregrada, durante o dia e noite para os telefones celulares, residenciais e até mesmo de trabalho dos consumidores.

- Deve ser julgado procedente o pedido em condenação em obrigação de não fazer consistente no dever de cessar tais mecanismos de cobrança quando o próprio requerido confessou inexistir relação contratual com o consumidor.

- Não havendo prova acerca da gravidade da extensão do dano moral suportado, inviável a majoração do montante fixado em primeiro grau quando este se mostra adequado e proporcional ao dano imaterial decorrente da ofensa.

- Recurso autoral ao qual se dá parcial provimento."

(AC nº 1.0000.21.099884-5/001/MG, TJMG, 20ª Câmara Cível, Unânime, Rel. Desa. Lílian Maciel, J. 15/09/2021).

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que por correta a fixação da indenização total em R$ 3.000,00 (três mil reais), mostrando-se suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo Reclamante, sem lhe causar enriquecimento sem causa, e de outra banda, para inibir o Reclamado da prática de atos semelhantes, sem causar maiores abalos em seu patrimônio.

Ante todo o exposto, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Reclamante em face de TIM S/A (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Autor para condenar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a:

I - INTERROMPER/CESSAR as ligações de cobranças para o terminal móvel (98) 9 8848-6334, pertencente a DIOGO SOUSA DA SILVA referentes a débitos pertencentes a DANIELE SOUSA DA SILVA;

II -PAGAR à DIOGO SOUSA DA SILVA o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido de acordo com o Enunciado nº 10 das TRCC/MA.

Os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, por intermédio de Depósito Judicial Ouro (DJO).

Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, se não houver pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dos Executados (Art. 523, § 1º, primeira parte, do CPC), após o Autor requerer a execução da sentença, e caso não o faça, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Sem custas e sem honorários (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial/transferência bancária e eventual pedido de desarquivamento dos autos), a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença.

São Luís (MA), data do sistema.

DIVA MARIA DE BARROS MENDES

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DIVA MARIA DE BARROS MENDES
18/07/2025 11:01:29
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

25071811012923800000141986234

IMPRIMIR GERAR PDF